

**Projeto de decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) do Palácio do Picadeiro, onde se encontra instalado o Centro de Interpretação das Rotas de Transumância, em Alpedrinha, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP) – proposta de restrições a fixar.**

**1 - Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, vai ser proposta a fixação das seguintes restrições na ZEP:**

**a) Áreas de sensibilidade arqueológica (ASA):**

**São criadas duas áreas de sensibilidade arqueológica (ASA), conforme planta em anexo:**

- **Zona A** (Rua Prof. João Mesquita Barbosa, Rua António José Salvado Motta, Rua da Igreja, Adro da Igreja, Rua do Calvário; Travessa do Calvário, Rua Frei Maurício, abrangendo a Capela de São Sebastião, a Capela de Santa Catarina e o chafariz monumental de D. João V, a Casa e a Capela do Menino de Deus, a Casa do Cardeal Jorge da Costa e a Igreja Matriz de Alpedrinha/Igreja de São Martinho do Bispo);

- **Zona B** (correspondente à restante área da ZEP).

**- Na Zona A:**

- Qualquer tipo de obra que implique revolvimento do solo deve ser previamente sujeita a sondagens de diagnóstico ou escavação arqueológica, da responsabilidade de um arqueólogo previamente autorizado pela DGPC;

- O resultado da intervenção arqueológica é objeto de parecer vinculativo da DRCC/DGPC. Esse parecer pode obrigar à introdução de alterações ao(s) projeto(s) proposto(s) para o local, de modo a ser possível preservar *in situ* ou preservar e musealizar eventuais estruturas arqueológicas postas a descoberto.

**- Na Zona B:**

- As intrusões no subsolo, nomeadamente os trabalhos que envolvam transformação, revolvimento ou remoção do mesmo, bem como na eventual demolição ou modificação de construção, devem ser objeto de acompanhamento arqueológico presencial e contínuo, da responsabilidade de um arqueólogo previamente autorizado pelo organismo tutelar do Património Cultural competente para o efeito;
- O surgimento de vestígios arqueológicos pode implicar a realização de sondagens ou escavações arqueológicas.
- O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos durante a realização de qualquer obra obriga à paragem imediata dos trabalhos no local e à comunicação às autoridades, tal como previsto na legislação em vigor;
- Os trabalhos só podem ser retomados após os serviços da administração do Património Cultural competente e a Câmara Municipal do Fundão se pronunciarem;
- Todas as operações urbanísticas que incidam sobre edifícios de génese anterior ao primeiro quartel do século XX devem ser precedidas de trabalhos arqueológicos de carácter preventivo, assegurados por um arqueólogo previamente autorizado pelo organismo do Património Cultural competente;
- O licenciamento de projetos só deve ser concedido com base na avaliação científica e patrimonial dos valores arqueológicos identificados, apresentada num relatório a submeter ao organismo tutelar do Património Cultural, para apreciação nos termos da legislação específica.

**b) Bens imóveis ou grupos de bens imóveis que:**

**i) Podem ser objeto de obras de alteração:**

- Esta área deve manter as características formais que a definem, designadamente, ao nível da volumetria, morfologia, alinhamentos e cêrceas, bem como dos revestimentos exteriores ou do arranjo urbanístico;
- Sempre que possível deve ser respeitada a linguagem arquitetónica original dos edifícios, características físicas, natureza e cor dos materiais do revestimento exterior;

- Só mediante adequada justificação técnica é admitida a alteração cromática ou a introdução de materiais ou técnicas construtivas distintas das existentes/originais, desde que em contexto de reabilitação/recuperação/reforço estrutural/reprogramação;  
Excetua-se os casos de manifesta descaraterização/dissonância arquitetónica.
- As cérceas dominantes devem obedecer a um número máximo de três pisos;
- Não é fator constitutivo de direitos a eventual existência de edifício na malha consolidada que por si só se encontre desenquadrado, ou se constituía como dissonante;
- Em qualquer intervenção são admitidas ampliações quando devidamente fundamentadas, tenham enquadramento com a envolvente próxima e não afetem diretamente a contemplação do imóvel em vias de classificação;
- As novas intervenções devem assumir uma adequada inserção no conjunto edificado, nas diferentes vertentes (volumétrica, plástica, formal e funcional), e não devem colidir com a fruição e/ou contemplação do imóvel em vias de classificação;
- Só é admitida a alteração de vãos em casos comprovados de dissonância ou de insalubridade.

**ii) Devem ser preservados:**

- Nas construções de valor patrimonial relevante deve assegurar-se a preservação de todos os elementos constituintes do projeto original, através de obras de conservação/beneficiação, mantendo a traça arquitetónica e/ou paisagística, os materiais e as respetivas técnicas, devendo, sempre que oportuno, ser corrigidas eventuais intervenções que tenham contribuído para a redução da sua autenticidade/descharacterização;
- Não é admitida a destruição, alteração ou transladação de pormenores considerados notáveis, nomeadamente gradeamentos, ferragens, cantarias ou elementos escultóricos e decorativos, brasões ou quaisquer outros, de manifesta qualidade, e que integrem a composição das fachadas.

**iii) Em circunstâncias excecionais podem ser demolidos:**

Apenas são admitidas demolições totais de edifícios que reconhecidamente não apresentem valor histórico e arquitetónico, e se considerem dissonantes no conjunto da malha urbana existente. Esta demolição só deve ocorrer após vistoria de órgão competente e com a aprovação de um projeto para o local.

Departamento dos Bens Culturais  
Divisão de Inventário, Classificações e Arquivo

**c) Identificação das condições e da periodicidade de obras de conservação de bens imóveis ou grupos de bens imóveis:**

O município deve zelar pelo cumprimento do dever de conservação, atento o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e respetivas atualizações, conjugado com o artigo 46.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

**d) As regras genéricas de publicidade exterior:**

Os elementos publicitários, mobiliário urbano, ecopontos, esplanadas, sinalética, equipamentos de ventilação e exaustão, antenas de radiocomunicações e coletores solares não devem ser colocados de modo a comprometer a salvaguarda do imóvel em vias de classificação e da sua envolvente, nem devem interferir na sua leitura e contemplação, ou prejudicar os revestimentos originais ou com interesse relevante, devendo ser aferidos caso a caso, podendo ser exigidas a apresentação de estudos (fotomontagens e/ou outros meios de visualização da sua integração no local), com recurso a soluções mais adequadas ao contexto em referência.

**2. Operações urbanísticas que não carecem de parecer prévio favorável do património cultural:**

Podem a Câmara Municipal do Fundão ou qualquer outra entidade, no âmbito da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, conceder licenças para as seguintes intervenções urbanísticas:

- Manutenção e reparação do exterior dos edifícios, relativamente a fachadas e coberturas (sem substituição da respetiva estrutura), tais como pintura, sem alteração cromática, ou substituição de materiais degradados, sem alteração da natureza dos mesmos.
- Eliminação de construções espúrias ou precárias em logradouros, que não tenham impacto no subsolo.

O Diretor-Geral do Património Cultural, *João Carlos dos Santos*.

João Carlos dos Santos

Assinado de forma digital por João Carlos dos Santos  
DN: c=PT, title=Diretor-geral, ou=Gabinete da Direção, o=Direção-  
Geral do Património Cultural, sn=dos Santos, givenName=João  
Carlos, cn=João Carlos dos Santos  
Dados: 2023.12.11 09:15:55 Z